



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

PREÇOS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, accrescido de \$01(5) de \$10 por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:447, aprovando o regulamento da aplicação a dar aos rendimentos sob a administração da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

Decreto n.º 7:448, concedendo ajuda de custo de vida aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações, e aos efectivos de 1.ª instância, bem como aos adidos em desempenho de comissões de serviço dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, magistrados do Ministério Público em serviço na Procuradoria Geral da República, Procuradorias da República junto das Relações e aos delegados dos Procuradores da República.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:148, de 13 de Abril de 1921, abrindo um crédito especial para despesas com as homenagens a prestar aos soldados desconhecidos mortos em combate na Grande Guerra.

Rectificação à lei n.º 1:146, de 9 de Abril de 1921, que concedeu amnistia para determinados crimes, essencialmente militares.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:150, tornando gratuita a admissão e instrução em todas as escolas, liceus, institutos e Universidades da República aos órfãos e aos filhos dos mutilados e estropiados da Grande Guerra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:447

Sendo necessário harmonizar o disposto no artigo 5.º do decreto de 6 de Abril de 1911 com o que se preceitua no § único do artigo 5.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920 e usando da faculdade concedida no n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o presente regulamento, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha em, tendido e faça executar. Paços do Governo da República— 15 de Abril de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

Regulamento da aplicação a dar aos rendimentos sob a administração da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

Artigo 1.º Depois de satisfeitos todos os encargos que incidem nas propriedades e outros valores sob a administração da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas e apurado o saldo líquido disponível será a respectiva importância convertida em fundos públicos, averbados a favor da mesma Comissão.

§ único. Esta conversão será feita à medida que se forem apurando os saldos líquidos de cada propriedade ou valor.

Art. 2.º Do rendimento anual do fundo constituído como fica indicado no artigo anterior, será feita uma distribuição de harmonia com as necessidades dos serviços, entre os estabelecimentos de protecção a menores, correcionais e penais, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ único. As importâncias não distribuídas no fim de cada ano económico serão capitalizadas pela forma fixada no artigo 1.º

Art. 3.º Para o efeito da participação na partilha de que se trata deverão os estabelecimentos que a esse benefício têm direito apresentar, ouvido o Conselho Penal e Prisional, por intermédio da respectiva Inspeção Geral, impreterivelmente até 30 de Setembro de cada ano, à apreciação da Comissão o seu relatório demonstrativo dos resultados obtidos no ano económico transacto, e bem assim a importância do subsídio solicitado e o fim a que se destina.

Art. 4.º Os subsídios concedidos nos termos do presente regulamento só poderão ser applicados a melhorar as condições materiais das instalações, edificios, oficinas, propriedades e alfaias agrícolas dos estabelecimentos de protecção a menores, Cadeia Nacional de Lisboa, Prisão Oficina de Coimbra, Cadeias Civis de Lisboa e Porto, Colónias Correcionais e Penais, e a beneficiar os reclusos e o seu regime de trabalho.

§ único. Em caso algum poderão ser applicadas ao pessoal em serviço no estabelecimento subsidiado as verbas que constituem estes subsídios.

Art. 5.º A Comissão, anualmente, em face dos relatórios a que se refere o artigo 3.º, formulará uma proposta em que se indiquem os estabelecimentos e as importâncias dos respectivos subsídios, a fim de ser sujeita à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos. Logo que a mencionada proposta tenha sido aprovada por despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos se procederá à distribuição dos subsídios.

Art. 6.º No principio de cada ano económico, a Comissão dará conhecimento ao Conselho Superior de Finanças dos estabelecimentos subsidiados no ano anterior, da importância do subsídio concedido e do fim restrito da sua applicação, a fim de que o mesmo Conselho por ocasião do julgamento das respectivas contas possa verificar se o subsídio teve a applicação a que era destinado.

Art. 7.º Quando se verifique que os subsídios não tiveram a aplicação que lhes foi atribuída, será responsável pelas importâncias desviadas do seu fim legal quem a essa irregularidade tiver dado causa.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:448

O artigo 2.º do decreto n.º 6:903, de 7 de Setembro de 1920, referindo-se à lei n.º 1:044, dispõe que quanto aos funcionários que não tivessem em outros serviços públicos categorias correspondentes a equiparar podia o Governo promover a publicação de diplomas estabelecendo as subvenções devidas a esses funcionários.

A citada lei n.º 1:044, pelo § único do artigo 2.º, mandava ouvir uma comissão sobre a situação dos magistrados e dos funcionários judiciais que não percebessem vencimentos do Estado, de modo que a sua situação não ficasse inferior à dos outros funcionários.

Não foi ainda concedida subvenção aos magistrados judiciais e do Ministério Público, nem feita a equiparação.

Tendo sido ouvida a comissão nomeada em virtude do citado § único do artigo 2.º da lei n.º 1:044:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e em execução da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida desde 1 de Setembro de 1920 a ajuda de custo de vida de 130\$ mensais aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações, e aos efectivos de 1.ª instância bem como aos adidos em desempenho de comissões de serviço dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos. Igual ajuda de custo será abonada aos magistrados do Ministério Público em serviço na Procuradoria Geral da República, Procuradorias da República junto das Relações e aos delegados dos Procuradores da República.

Art. 2.º A ajuda de custo de vida é livre de impostos e deve ser abonada sempre que o magistrado tenha direito à percepção de vencimentos.

Art. 3.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem optar por qualquer aumento de emolumentos no prazo de trinta dias a contar da publicação do respectivo diploma legal, perdendo neste caso o direito à ajuda de custo desde a data deste decreto.

§ 1.º No caso de opção pelo abono de ajuda de custo o magistrado fica somente com direito aos emolumentos estabelecidos pela tabela de 1896, e a todos os caminhos com os respectivos aumentos, sendo porém aquele aumento contado ao magistrado mas constituindo receita do Estado.

Art. 4.º O abono de ajuda de custo de vida a que se refere o presente decreto será feito pela verba consignada no capítulo 1.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, com aplicação a ajudas de custo de vida e subvenções diferenciais, podendo o Governo, para fazer face a este aumento de encargos, abrir os créditos especiais e necessários, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro da Justiça e dos Cultos e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Lei n.º 1:148

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 600.000\$, destinado a despesas com as homenagens a prestar aos soldados desconhecidos mortos em combate na Grande Guerra, um na Flandres e outro em África, e sua trasladação para a Batalha, e bem assim para a recepção das missões estrangeiras que nos honram com a sua presença.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será adicionada como reforço ao capítulo 10.º—E da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra em vigor, que foi inscrito em virtude do crédito aberto pela lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro.*

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 9 do corrente, a fl. 580, col. 2.ª, linhas 10.ª e 11.ª, onde se lê: «69.º e 80.º, inclusive», deve ler-se: «69.º a 80.º, inclusive».

Secretaria da Guerra, Repartição do Gabinete, 14 de Abril de 1921.—Pelo Chefe do Gabinete, *Olimpio de Melo*, capitão.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:150

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É gratuita a admissão e instrução, em todas as escolas, liceus, institutos e universidades da República, aos órfãos e aos filhos dos mutilados e estropeados da Grande Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocinio Martins — José Domingues dos Santos.*